



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.002687/2005-62  
**Recurso n°** 512.976 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** NAUTITEC LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERTOS DE MÓVEIS E EMBARCAÇÕES.

ATIVIDADES NÃO VEDADAS PARA INCLUSÃO NO SIMPLES.

SITUAÇÃO SEMELHANTE A REGRA CONTIDA NA SÚMULA N° 57.

RECURSO PROVIDO.

A atividade de executar tarefas de instalação e manutenção, não pode ser confundida com atividade privativa do engenheiro civil ou naval. É preciso distinguir o ato de projetar uma embarcação, privativo de profissional habilitado, das atividades manuais ou mecânicas necessárias à execução do projeto.

Caso concreto que revela situação análoga ao disposto na Súmula n° 57, do CARF, que prevê que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Recurso provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

**Viviane Vidal Wagner - Presidente**

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador a quo:

*A pessoa jurídica em epígrafe foi excluída de ofício do sistema simplificado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n2 552.288, de 02 de agosto de 2004, a partir de 12 de janeiro de 2002, pelo fato de ter atividade economicamente vedada, descrita como "3512-2/02 Reparação de embarcações para esporte e lazer" (fls. 64). Em 27/09/2004, a empresa protocolou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) de fls. 01/04, a qual foi considerada improcedente pela Unidade de origem, conforme Resultado da Análise da SRS de fls. 13/15, cientificado ao contribuinte em 17/10/2005. Em 18/11/2005, o sujeito passivo se manifestou contra o referido Resultado da Análise da SRS, por meio do instrumento de fls. 18/22. A Unidade de origem tratou tal manifestação, por ser intempestiva, como solicitação de revisão de ofício do ato de exclusão do Simples e indeferiu o pleito formulado, mantendo a exclusão do sistema tributário simplificado, conforme o Parecer SACAT nº 277/2007 (fls. 26/28) e Despacho Decisório SACAT nº 1344/200729 (fls. 29).*

*Inconformada, a empresa apresentou a manifestação de fls. 35/40, com a qual pretende que o Ato Declaratório e a decisão da SACAT sejam revistos e anulados, com base nas alegações que, em síntese, se passa a expor. Informa que conforme disposto em seu Contrato Social, executa a atividade de reparação e conserto de embarcações de lazer, comércio de peças, acessórios, produtos e equipamentos para embarcações de lazer e produtos náuticos.*

*Expõe que a Delegacia da Receita Federal entende que a atividade exercida pela empresa é excluída do Simples, segundo o disposto no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, por exigir, tal atividade, profissional habilitado — Engenheiro Naval.*

*Frisa que a requerente executa a atividade de reparação e conserto de pequenas embarcações utilizadas para o lazer fluvial na região e não reparação de embarcações e plataformas marítimas, a qual se dedica o engenheiro naval. Ou seja, para que se enquadre em atividade excluída do Simples e que exija a atuação de profissional habilitado, deve a empresa exercer atividade fim correspondente à atividade fim de engenharia, o que não ocorre com a requerente. Destaca que sequer tem profissional dessa área inscrito em seu quadro de funcionários, além de jamais ter sofrido qualquer abordagem do CREA a esse respeito, visto que até mesmo esse órgão entende não ser a atividade da recorrente inerente àqueles profissionais.*

*Assim, requer que sejam acatados seus fundamentos para julgar nulo o Ato Declaratório e seus efeitos, mantendo a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).*

Analisando a manifestação apresentada entendeu o órgão julgador *a quo* por manter a exclusão do simples, nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de reparos de embarcações estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário ora analisado reiterando os argumentos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Pretende, com o inconformismo, a revisão do ato de exclusão do Sistema SIMPLES, ao argumento que a atividade que exerce não encontra óbice no art. 9º da Lei 9.317/96.

Vê-se que a exclusão teve por fundamento a prática de atividade vedada de reparação de embarcações para lazer.

A recorrente, repelindo os fundamentos formulados pela decisão *a quo*, defende que as atividades por ela desenvolvidas são diversas daquelas mencionadas no ato administrativo, não havendo a exigência de habilitação legal para o seu exercício.

Sustenta a Recorrente que executa a atividade de reparação e conserto de pequenas embarcações utilizadas para o lazer fluvial na região e não reparação de embarcações e plataformas marítimas, a qual se dedica o engenheiro naval. Ou seja, para que se enquadre em atividade excluída do Simples e que exija a atuação de profissional habilitado, deve a empresa exercer atividade fim correspondente à atividade fim de engenharia, o que não ocorre com a requerente.

Destaca que sequer tem profissional dessa área inscrito em seu quadro de funcionários, além de jamais ter sofrido qualquer abordagem do CREA a esse respeito, visto que até mesmo esse órgão entende não ser a atividade da recorrente inerente àqueles profissionais.

Entendo que não se pode confundir o ato de supervisionar uma atividade com o ato de exercê-la de forma privativa. O arquiteto, por exemplo, supervisiona os serviços de quem confecciona os móveis por ele projetados. Isto, todavia, não quer dizer que o ato de montar móveis seja privativo de profissional formado em arquitetura.

Prosseguindo na linha de exemplos relacionados a construção civil, quem executa as obras, neste segmento, são os pedreiros, carpinteiros, gesseiros, eletricitas, pintores, encanadores e serventes. O fato do engenheiro responsável pelo projeto supervisionar os trabalhos de cada um destes profissionais não quer dizer que as empresas para as quais trabalham estejam a executar atividades privativas de engenheiro civil. É preciso distinguir a atividade privativa de determinada profissão habilitada, dos serviços manuais ou mecânicos que são necessários para que tais obras se concretizem.

Nada obsta que as empresas que exerçam atividades como a da Recorrente possam ser incluídas no SIMPLES, pois tais atividades não revelam prestação de serviços de engenharia, caracterizando, no caso concreto, situação abarcada pelas disposições da Súmula nº 57, do CARF, que assim dispõe:

*“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.*

O artigo 72, do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito, prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do Conselho de Contribuintes:

*“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”.*

Assim, ficando demonstrado, a partir do exame da prova, em especial da qualificação profissional dos sócios e funcionários da autuada, devidamente especificada no relatório, que as atividades desta não se incluem entre aquelas privativas das profissões habilitadas, cuja inclusão no SIMPLES é vedada, é de se dar provimento ao recurso.

Processo nº 10925.002687/2005-62  
Acórdão n.º **1401-000.541**

**S1-C4T1**  
Fl. 5

---

**ISTO POSTO**, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo de fl. , por meio do qual se excluiu a requerente do SIMPLES.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro - Relator

CÓPIA